



|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| Processo nº.       | E-12/003/379/2016                                     |
| Data de Autuação   | 07/11/2016                                            |
| Concessionárias    | CEG RIO                                               |
| Assunto            | Atualização de Tarifas de GLP, a partir de 01/12/2016 |
| Sessão Regulatória | 29 de Novembro de 2016                                |

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 036/16 de 27 de Outubro de 2016<sup>1</sup>, através da qual a Concessionária CEG-RIO comunica a esta Agência Reguladora que a partir de 01/12/2016 estará praticando as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos anexos por ela juntados<sup>2</sup>.

Ainda na mesma correspondência, a Concessionária solicitou que as informações em anexo não fossem tornadas públicas e informou que a publicação do comunicado da atualização da tarifa foi realizada no dia 27 de Outubro de 2016, nos jornais "Diário Comercial" e "O São Gonçalo".

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX nº 751/2016<sup>3</sup>, de 07 de novembro de 2016, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 564/2016<sup>4</sup>, de 07 de novembro de /2016, o feito é distribuído para minha relatoria.

A Concessionária encaminha a carta DIJUR-E-1116/16<sup>5</sup>, informando que "(...) as cópias das publicações veiculadas em 27/10/16 nos jornais 'O SÃO GONÇALO-RJ' e 'DIÁRIO COMERCIAL'."

Em seu Parecer Técnico, a CAPET<sup>6</sup>, informa que "Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite

<sup>1</sup> Fl. 05.

<sup>2</sup> Fls. 06 à 08, Anexos I, II e III, os quais afirma a CEG RIO que: "contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GPL da CEG."

<sup>3</sup> Fls. 10.

<sup>4</sup> Fls. 11.

<sup>5</sup> Fls. 14 à 16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                  |
|--------------------------|------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                  |
| Processo                 | 012 003/379/2016 |
| Data                     | 07/11/2016       |
| Fis.                     | 31               |
| Rubrica                  | [assinatura]     |

(também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;" e que "Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais; Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG RIO, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;"

E assevera ainda que: "(...) o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste das tarifas, como segue:

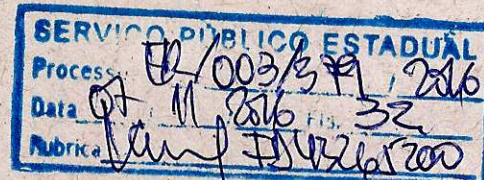
- revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão quinquenal";

E por fim, conclui que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/12/2016, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal", da seguinte forma:

<sup>6</sup> Fls. 19 e 20, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 124/2016, de 09/11/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



| TARIFAS CEG-Rio                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 |                              | 01/12/16                  |
| Custo GLP Res.                                |                              | 3,60335                   |
| Custo GLP Ind.                                |                              | 3,60335                   |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                              | 0,9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                              | 0,9950                    |
| TIPO DE GÁS /<br>CONSUMIDOR                   | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg)       | 5,2872                    |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg)       | 5,1546                    |

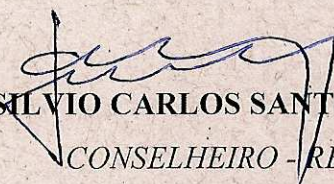
Às fls. 21, consta o parecer da Procuradoria<sup>7</sup> desta AGENERSA que, em síntese, manifesta-se *"no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir no seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor"*.

Na data de 16 de novembro de 2016, o feito é remetido a este gabinete<sup>8</sup>.

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 146/2016<sup>9</sup>, de 16 de novembro de 2016, o Sr. Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003/378/2016 e E-12/003/379/2016, que tratam da atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/12/2016, das concessionárias CEG e CEG-RIO, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 105/2015<sup>10</sup>, de 17/11/2016, a Concessionária foi intimada a apresentar suas razões finais.

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>7</sup> Parecer 187/2016-EVB-Procuradoria.

<sup>8</sup> Fls. 22 - mediante despacho SECEX.

<sup>9</sup> Fls. 26.

<sup>10</sup> Fls. 27.



|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| Processo nº.       | E-12/003/379/2016                                     |
| Data de Autuação   | 07/11/2016                                            |
| Concessionárias    | CEG RIO                                               |
| Assunto            | Atualização das Tarifas de GLP a partir de 01/12/2016 |
| Sessão Regulatória | 29 de Novembro de 2016                                |

### VOTO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 036/16 de 27 de Outubro de 2016, referente à atualização da tarifa de GLP da CEG-RIO, com vigência a partir de 01/12/2016, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão<sup>1</sup>.

Insta ressaltar que a obrigação contratual de aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária, e em consonância ao comando do art. 5º da Lei Estadual 2752/07, foi cumprida por meio das publicações nas edições de 27/10/2016 nos jornais "O São Gonçalo-RJ" e "Diário Comercial", cujas cópias foram enviadas a esta Agência Reguladora, através da DIJUR-E-1116/16 às fls. 14 à 16.

Em seu parecer técnico, a CAPET<sup>2</sup> concluiu que procedeu aos cálculos para verificação da tarifas-limite atualizadas pela CEG para gás GLP Residencial e Industrial, e apresenta tabela com tarifas limites máxima calculadas para vigorarem a partir de 01/12/2016, apresentando valores coincidentes aos informados pela Concessionária.

Em consonância com a CAPET, a Procuradoria da AGENERSA manifesta-se no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal.

<sup>1</sup> Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

<sup>2</sup> Fls. 19 e 20, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 124/2016, de 09/11/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                 |
|--------------------------|-----------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                 |
| Processo                 | ER 003/379 2016 |
| Data                     | 17/11/2016 34   |
| Assinatura               | [Assinatura]    |

Em cumprimento ao disposto na Lei Estadual 5.619/09 a AGENERSA enviou ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 146/2016 de 16/11/2016 à ALERJ.

A Concessionária CEG-RIO, através da DIJUR-E-1206/2016<sup>3</sup>, entende: "(...) não haver discordância entre os competentes órgãos desta AGENERSA com os cálculos apresentados pela Concessionária, pugna esta Concessionária pela aprovação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o Gás Natural e GLP nos montantes expostos para vigorar a partir de 01/12/2016."

O presente processo trata da atualização das tarifas de GLP, e não do Gás Natural como a Concessionária mencionou em sua carta.

Tendo em face o acima exposto e as informações constantes nos autos do processo em exame, entendo que a Concessionária faz jus à pretendida revisão tarifária e sugiro ao Conselho Diretor:

I - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/12/2016, como segue:

| TARIFAS CEG-Rio                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 |                              | 01/12/16                  |
| Custo GLP Res.                                |                              | 3,60335                   |
| Custo GLP Ind.                                |                              | 3,60335                   |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                              | 0,9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                              | 0,9950                    |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg)       | 5,2872                    |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg)       | 5,1546                    |

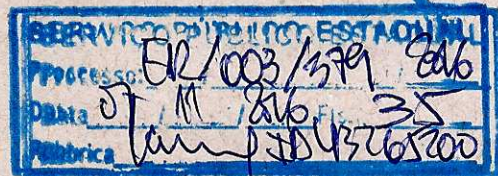
É o voto.

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>3</sup> Fls. 28, de 23/11/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3027, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DAS  
TARIFAS DE GLP A PARTIR DE 01/12/2016.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/379/2016, por unanimidade,

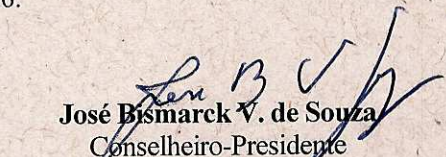
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG Rio com vigência a partir de 01/12/2016, como segue:

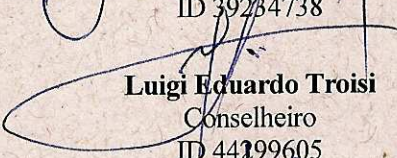
| TARIFAS CEG-Rio                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 |                              | 01/12/16                  |
| Custo GLP Res.                                |                              | 3,60335                   |
| Custo GLP Ind.                                |                              | 3,60335                   |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                              | 0,9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                              | 0,9950                    |
| TIPO DE GÁS /<br>CONSUMIDOR                   | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg)       | 5,2872                    |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg)       | 5,1546                    |

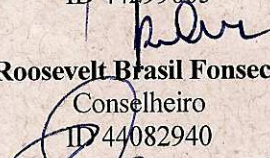
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

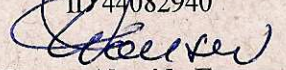
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076